



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 98/2017.

Autoria do Vereador **BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS**

Assunto: Projeto de Lei – Institui no âmbito do Município da Serra o mês de maio como “MAIO AMARELO”.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal e no inciso XIV, do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).”

Lei Orgânica do Município da Serra:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:
(...).**

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.

Passando ao outro pólo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, também vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Não obstante, em que é preciso incentivar campanhas de conscientização no trânsito, o presente Projeto de Lei, além de constitucional, tem um interesse público inquestionável.

Deste modo, a implantação da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, é benéfica, pelo que, sem a necessidade de maior delonga reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Basílio Antônio Neves Santos se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 098/2017 em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS
Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
Membro